

## ESTUDO

### A RECUSA DE ASSINATURA DO RELATÓRIO ANUAL NAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

*Pelo Dr. José Carlos Soares Machado*

1. O Relatório de Gestão e Contas relativos ao exercício anual é habitualmente submetido a deliberação do Conselho de Administração, nas sociedades anónimas, e sujeito a aprovação deste órgão.

Pode acontecer, porém, que algum ou alguns dos administradores discordem do teor destes documentos e, por isso, votem vencidos na respectiva deliberação.

Aquele ou aqueles administradores que não tenham votado favoravelmente, poderão fazer nesse momento as suas declarações de voto ou apresentá-las dentro do prazo legal, para constarem em acta da respectiva reunião do conselho de administração.

Uma vez aprovado, neste caso por maioria, o Relatório deve ser remetido pelo Conselho de Administração ao Conselho Fiscal, nos termos e para os legais efeitos, eventualmente não assinado pelo ou pelos administradores vencidos na deliberação.

Coloca-se desde logo a questão de saber se as declarações de voto que os administradores vencidos na deliberação do Conselho de Administração que aprove o Relatório e Contas tenham feito ou pretendam fazer, dentro do prazo que lhes é conferido pelo artigo 72.º, n.º 2 do C.S.C., devem constar dos próprios documentos já aprovados, ou se é ilícita tal inclusão.

Por outro lado, em caso de recusa de assinatura dos documentos em questão pelos administradores vencidos, poderá igualmente discutir-se se a justificação respectiva, prevista no artigo 65.º, n.º 3, «2.ª parte» do Código das Sociedades Comerciais, deve ser feita imediatamente no próprio documento, ou se ainda poderia vir a ser acrescentada ao Relatório já depois da aprovação, assinatura e envio deste documento ao órgão de fiscalização da sociedade.

2. Determina o artigo 65.º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais que os membros da administração devem elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei <sup>(1)</sup>.

Por outro lado, estipula o n.º 3 do mesmo artigo, que o relatório e as contas devem ser assinados por todos os administradores <sup>(2)</sup>.

---

(1) Aquele que administra bens ou interesses de outrém está geralmente obrigado a prestar contas da sua administração ao titular desses bens ou rendimentos (ALBERTO DOS REIS, *Processos Especiais*, 1-303). É um princípio omnipresente no nosso direito, sempre que alguém tem o poder, ou ainda que *apenas o use* (v.g. a gestão de negócios sem o consentimento do titular dos interesses), de concluir negócios jurídicos em nome de outrém. Corresponde, por outro lado, ao direito de informação dos sócios a inteirar-se da situação da sociedade, bem como da sua evolução e as suas perspectivas futuras, e constitui um daqueles casos em que a importância do seu exercício é reconhecida por lei de tal modo que, perante a sua omissão, prevê diversos mecanismos processuais, designadamente judiciais, para impor o respectivo cumprimento, bem como consequências sancionatórias que podem levar, nomeadamente, à destituição com justa causa. O próprio Código Civil — regulando em princípio relações jurídicas de natureza não comercial —, no seu artigo 988.º, estabelece que nenhum sócio pode ser privado do direito de *exigir* a prestação de contas.

(2) O relatório de gestão «destina-se a dar aos interessados informações sobre a situação e marcha da empresa (...), descrevendo alguns elementos fundamentais para a compreensão da situação económico-financeira da empresa» (GONÇALVES DA SILVA, *Contabilidade das Sociedades*, 1987, 311). O *relatório da gestão* deve ser assinado por todos os administradores, gerentes ou directores, e destina-se a descrever, com referência às contas apresentadas, o estado e evolução dos negócios sociais, apresentando uma apreciação clara e correcta da situação económica e financeira e da rentabilidade alcançada, concluindo pela previsão fundamentada do desenvolvimento futuro da actividade social e suas linhas de orientação (PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, 2.ª ed., 281). O relatório deve, fundamentalmente, ser *elucidativo* para os accionistas e para o

O Relatório de Gestão e as Contas são documentos que a lei atribui à autoria dos membros da administração, tendo eles, portanto individualmente <sup>(3)</sup>, a obrigação de os elaborar e de os assinar.

Com efeito, considera-os a lei como os próprios autores dos documentos (independentemente de a autoria material poder ser apenas de um ou de alguns deles), documentos que, assim, não resultam em primeira mão da vontade do órgão colectivo a que pertencem os seus autores e responsáveis, mas antes das vontades individualmente consideradas dos vários administradores <sup>(4)</sup>.

Bem expressivamente, aliás, diz a lei que a *elaboração* do relatório e contas é uma obrigação *dos membros* da administração, e não do *órgão* conselho de administração.

Tal expressão faz todo o sentido conjugada com a obrigação imposta também aos *membros* da administração de assinarem o relatório e contas, e posta em confronto com a assinatura da acta quando se trate de actos do *órgão*. Trata-se de documentos autónomos relativamente aos produzidos pelo Conselho de Administração, e de natureza diversa das comuns deliberações do mesmo. Nestas, o objecto de certa deliberação, expressão da vontade do órgão colectivo, não tem sequer autonomia física relativamente à acta em que fica registado (podendo apenas extratar-se). E, por

---

público em geral, vd. ALBERTO PIMENTA, (*A prestação das contas do exercício nas sociedades comerciais*, *BMJ* 201/209, 202-8, talvez o mais completo estudo até hoje publicado em Portugal acerca desta matéria). Quanto à estrutura do relatório, cfr. ob. cit. 207-13 e ss., e actualizadamente cfr. art. 46.º da IV Directiva da CEE.

ALBERTO PIMENTA, fazendo, à época, o contraponto das suas teses com o direito constituído alemão, afirmava que o órgão administrativo não tinha de aprovar as *contas* anuais, competindo-lhe apenas *elaborá-las* e *submetê-las*, *para aprovação*, ao conselho fiscal (*ibidem*, 207 — nota 603).

<sup>(3)</sup> No sentido, que defendemos, de que se trata de um dever que é imputado *personalmente* aos administradores, vd. MIGUEL PUPPO CORREIA, *Direito Comercial*, 3.ª ed., 488.

<sup>(4)</sup> São os membros da administração que devem elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório de gestão, e para sublinhar o *dever individual*, *a par do dever do órgão*, impõe-se que o relatório de gestão e as contas do exercício sejam assinados por todos os membros da administração, vd. ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *A administração das sociedades por quotas e anónimas*, 1990, 205.

idênticos motivos, não é objecto de assinatura autónoma por parte dos membros da administração.

De facto, é bastante, no caso das deliberações comuns do órgão colectivo a assinatura da acta onde ficam registadas. Nesse caso, a lei não exige nem a existência física da deliberação em documento fora da acta, do qual deva constar o teor da própria deliberação aprovada, nem obviamente a respectiva assinatura autónoma da que os membros do órgão apõem na própria acta.

O relatório constitui sem dúvida portanto um documento com «vida» própria independente <sup>(5)</sup> da existência ou não de uma deliberação formal de aprovação do seu conteúdo. Facto a que, sem dúvida, não será estranha a natureza de documento destinado à informação dos sócios ou mesmo do público em geral.

Naquele, os indivíduos que são membros da administração de uma sociedade são os únicos e directos responsáveis quer pela sua autoria quer pela sua assinatura, não existindo nestes actos ou na sua recusa qualquer manifestação de vontade do órgão de que fazem parte. Nesta, não é a vontade individual de cada membro da administração que se exprime, mas a vontade colectiva do órgão. O órgão delibera de acordo com as regras previstas na lei e o resultado do cumprimento destas regras (que fixam o modo e o processo de formação da vontade) é a própria deliberação.

3. Do mesmo modo que são diferentes a natureza, o processo de formação ou elaboração e os requisitos de forma, naturalmente que se exprimem também de maneira diversa as discordâncias que possam existir no tocante às duas realidades que vimos analisando.

O dever de relatar a gestão, sendo como vimos uma obrigação que impende individualmente sobre todos e cada um dos administradores, tem por eles de ser cumprido, anualmente, independentemente do cumprimento das suas restantes obrigações como membros do órgão de gestão. O dever de relatar a gestão é um dever de natureza distinta dos deveres normais de gestão <sup>(6)</sup>.

O dever de gerir, durante o exercício, é do órgão de gestão. O dever de relatar a gestão é dos membros desse órgão.

---

<sup>(5)</sup> Cfr. ALBERTO PIMENTA, ob. cit., nota 602.

<sup>(6)</sup> Cfr. ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, ob. cit., 204 e ss.

E bem se compreende a distinção e as diferenças de natureza e de regime. Relatar a gestão, não é, *stricto sensu*, gerir.

Ao órgão colectivo compete gerir, aos membros do órgão competirá relatar (descrever, expor, narrar) como decorreu a gestão (7).

No âmbito do processo de formação da vontade do órgão de gestão, têm os membros desse órgão a faculdade de manifestar a discordância *antes, durante e depois* de tomada a deliberação. Antes de tomada a deliberação, durante a fase de discussão que precede necessariamente a votação, podem, querendo, manifestar verbalmente as razões da discordância com a proposta que irá ser submetida à votação.

*Durante* a tomada de deliberação, podem manifestar a discordância, tenham-no ou não feito verbalmente antes, *votando contra a proposta, e exercendo por essa via o direito de oposição* (cfr. art. 72.º, n.º 3 do CSC). Depois de tomada a deliberação, caso tenham votado vencidos, voltam a poder manifestar a sua discordância, *fazendo lavrar* as suas declarações de voto, de onde constem os motivos da oposição.

Por outro lado, para afastar a eventual responsabilidade civil pelos danos que a sociedade possa sofrer em consequência da deliberação em que tenha participado (8), o administrador que participou na reunião em que tenha sido tomada a deliberação tem obrigatoriamente de ter votado desfavoravelmente à mesma.

E, tendo-o feito, tem a faculdade, como se disse, de fazer lavrar a sua declaração de voto. Mas não é obrigado a fazê-lo. Fazer-lo-á apenas se entender necessário, por qualquer razão que nem sequer tem de explicitar.

---

(7) Vd. Análise teórica dos tipos de administração (administração conjunta *versus* administração disjunta), de PINTO FURTADO (*Código Comercial Anotado*, vol. II, t. I, 63/64). Quanto aos tipos de estruturas de administração de sociedades, analisando *exaustivamente* segundo a composição e modo de funcionamento, vd. RAUL VENTURA e BRITO CORREIA, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas*, BMJ 192/195, 192-30 e ss.).

(8) Quando a deliberação deva ser tomada em reunião do conselho, os administradores que não estejam presentes na reunião *não participam na deliberação* (RAUL VENTURA e BRITO CORREIA, *ob. cit.*, 195-36).

Se não tiver participado na deliberação colegial (<sup>9</sup>), isto é, se não estava presente no momento da votação, não terá então qualquer responsabilidade pelos danos que da mesma possam advir para a sociedade. E, neste caso, não poderá também fazer lavrar qualquer declaração de voto (cfr. art. 72.º, n.º 1 e 2 do CSC). Nem de outro modo poderia ser: pois se não votou contra a deliberação tomada, não exercendo portanto o seu direito de oposição à mesma, não pode ter o direito de efectuar uma declaração que, por definição, é uma explicação das razões do sentido do voto expresso (<sup>10</sup>).

4. No caso do relatório de gestão, é diferente a forma como se manifesta a discordância do administrador relativamente ao seu teor. Neste caso, tudo se passa de modo substancialmente diverso do que se descreveu para as comuns deliberações colegiais.

Os membros da administração têm *o dever* de assinar o relatório de gestão, dever que cede apenas perante o superior dever de defender os interesses da sociedade (<sup>11</sup>). Assim, se o administrador entende que o relato, ou seja, a descrição, daquilo que foi a gestão

---

(<sup>9</sup>) Contudo, desde que autorizada pelo contrato de sociedade, é lícita a representação de um administrador na reunião do conselho de administração. Porém, dentro de apertado condicionalismo, visto que terá de o fazer por escrito e só pode ser representado por outro administrador. Acresce que a carta de representação só pode ser conferida para uma reunião, pelo que só pode ser usada uma vez (RAUL VENTURA, *Estudos vários...*, 544).

(<sup>10</sup>) Estando o administrador presente na reunião do conselho, no âmbito de um processo de votação só tem três alternativas para que se considere que *não votou no sentido que fez vencimento*: ou não emite qualquer voto (silêncio ou abstenção tácita), ou declara que se abstém de votar (abstenção expressa), ou vota declaradamente contra; só a ausência ou o expresso voto vencido são de considerar para efeitos de exclusão de responsabilidade (neste sentido, vd. RAUL VENTURA e BRITO CORREIA, *ob. cit.*, 195-37); cfr. ainda RAUL VENTURA, *Estudos vários sobre sociedades anónimas — Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 1992, 564).

Resulta, portanto, inequivocamente claro que a declaração de voto de vencido não é permitida ao administrador ausente ou ao abstencionista. Também no sentido de que apenas ao administrador que participou na reunião é lícito apresentar declaração de voto de vencido, vd. ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *ob. cit.*, 210. No mesmo sentido PINTO FURTADO, *Código Comercial Anotado*, Vol. II, t. I, 405.

(<sup>11</sup>) Designadamente cumprindo o dever de vigilância relativamente ao actos praticados quer pelo órgão a que pertencem, quer pelos restantes membros do mesmo.

no exercício findo, ou as respectivas contas, não correspondem *in totum* à verdade ou à realidade, conforme a vê, deve manifestar a sua discordância pela única forma prevista na lei: recusa a assinatura desses documentos (cfr. art. 65.º, n.º 3 do CSC).

Recusando a assinatura do relatório ou das contas <sup>(12)</sup>, o administrador tem então o *dever de justificar* o seu acto. Dever para com os sócios que o elegeram para exercer as funções de administrador para que defendesse os interesses sociais. Por isso lhe exige a lei que ele próprio *explique* perante a Assembleia Geral, aos sócios, perante quem tem a obrigação de prestar contas, os motivos que o levaram a tão drástica atitude (Cfr. art. cit., *in fine*; já na vigência da lei anterior, cfr. art. 33.º do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969).

A lei actual criou ainda a obrigação para o administrador que recuse a assinatura desses documentos, de *justificar* nos próprios documentos tal recusa. Ou seja, o administrador deve, nesse caso, tomar duas atitudes: primeiro, justificar no próprio documento e, depois, explicar aos sócios, manifestando por estas formas expressamente a sua discordância com o constante do documento rejeitado. Estas formas de manifestar a discordância com a posição assumida pelos outros, no que toca ao relatório, são correspondentes à declaração de voto para o caso da discordância no tocante às deliberações do órgão colegial.

Em suma, a discordância do membro da administração com o sentido da deliberação já tomada (acto de gestão) exprime-se pelo voto contra e explicita-se pela *declaração de voto*; a discordância com o teor do relatório de gestão exprime-se pela recusa de assinatura e explicita-se pela *justificação* no próprio documento. Assim como os actos — de relatar e de gerir — em si mesmos são distintos, também o meio de exercer o direito de oposição, em cada um deles, é diferente <sup>(13)</sup>.

---

<sup>(12)</sup> Sobre a recusa de assinatura do relatório, não existe —doutrina conhecida que desenvolva e analise a questão, nem tão pouco jurisprudência.

<sup>(13)</sup> Não existe qualquer *choque* entre as duas situações. Uma vez que compete ao conselho de administração deliberar sobre relatórios e contas anuais, *o administrador que discorde do relatório elaborado para ser submetido ao órgão competente, deve votar vencido na deliberação desse órgão, podendo então lavrar a sua declaração de voto. Porém, se a sua discordância tiver que ver com a fidelidade do relatório ou das contas, dever*

5. Também quanto à forma, em sentido técnico-jurídico, de explicitar as razões da discordância, o regime legal é distinto.

Assim, se para a *justificação da recusa* a lei não estipulou qualquer forma especial, o mesmo não acontece para a *declaração de voto*. Aquela deve ser dada no próprio documento e deve constituir, como decorre aliás, da própria designação legal, uma simples justificação, breve e sintética, cujo único intuito é o de fazer constar no documento uma chamada de atenção para a tomada de posição do administrador discordante bem como para a motivação genérica da discordância.

No âmbito de uma simples *justificação*, o desenvolvimento da motivação e a sua pormenorização não têm cabimento algum. A existência desta no próprio documento tem apenas o objectivo de chamar a atenção dos sócios, reservando-se o desenvolvimento, a concretização e a pormenorização para o lugar adequado: a explicação pelo próprio na assembleia geral.

Por isso a lei criou esta dupla forma de explicitar a discordância, em duas fases, primeiro uma simples *justificação* escrita no documento e depois uma mais desenvolvida *explicação* que, embora pessoal, ficará também escrita, mas na acta da assembleia geral.

No caso da *declaração de voto*, tudo se passa de modo substancialmente diferente. Depois da explicitação escrita na acta mais nenhuma explicação complementar está prevista, pelo que se revela essencial que a explicitação feita seja completa, e com todo o desenvolvimento necessário à total compreensão imediata da motivação da oposição. Nesta declaração de voto tem de ficar a constar tudo o que o administrador queira dizer para justificar o sentido do seu voto, já que não se prevê mais nenhuma explicação posterior.

Por outro lado, quanto à forma propriamente dita, poderá o administrador optar por três possibilidades em alternativa: ou a faz lavrar no próprio livro de actas, situação mais comum, ou através

---

*ainda o administrador discordante, nesse caso, recusar a sua assinatura, justificando a recusa no documento a que respeita e, depois, explicar a sua atitude perante a assembleia geral; neste sentido, vd. ILÍDIO DUARTE RODRIGUES (ob. cit., 205).*

de instrumento notarial adequado, ou a dirige por escrito ao órgão de fiscalização.

6. E, finalmente, também é divergente o regime legal da *justificação/explicação* da recusa e o da *declaração de voto* no tocante ao momento da respectiva explicitação.

*Aquelas são necessariamente imediatas, isto é, devem ser produzidas no momento.* A justificação no momento da recusa da assinatura, e a *explicação* na altura em que, na assembleia geral, estiver a ser discutido o documento. Para esta — a declaração de voto — confere a lei um prazo (que se conta seguidamente, nos termos do direito civil substantivo) de cinco dias.

Bem se compreende, igualmente neste ponto, a diferença de regimes. É que, como já acima tivémos ocasião de afirmar, enquanto a justificação é breve e genérica e susceptível de ser desenvolvida e pormenorizada na posterior explicação aos sócios, a declaração de voto tem de ser feita de uma só vez e deve portanto ser redigida com o maior cuidado e ponderação.

A declaração de voto não é necessariamente seguida de qualquer explicação em assembleia geral, isto é, o administrador não é obrigado a ir pessoalmente explicá-la aos sócios, ao contrário do que acontece com a recusa de assinatura, em que o administrador é obrigado a fazê-lo.

É que a lei considera sem dúvida muito mais grave a recusa de assinatura do que o simples voto desfavorável.

7. Referidas as diferenças principais entre as duas figuras em questão, importa confrontar a interpretação resultante das normas legais citadas, e aplicáveis às sociedades em geral, com as normas próprias das sociedades anónimas.

Nenhuma dificuldade de maior parece oferecer tal confronto. Na verdade, nada há nas normas próprias do Código das Sociedades Comerciais aplicável especificadamente às sociedades anónimas que ponha em causa o que acima ficou dito. Deter-nos-emos, contudo, muito brevemente na interpretação do art. 406.º, cuja alínea d) pode parecer, numa primeira leitura, contrariar, ou melhor, *desviar-se* do acima defendido.

De facto, sob a epígrafe «Poderes de gestão», diz-nos o referido artigo que ao conselho de administração compete «deliberar sobre qualquer assunto de administração da sociedade». A redacção não é certamente a mais feliz, já pela redundância resultante da utilização do mesmo termo («administração») que designa o órgão, e que simultaneamente delimita o âmbito da competência, quer até pela quase inutilidade (referimo-nos ao corpo do artigo) de estabelecer um comando que não limita nem acrescenta a competência do órgão.

Em todo o caso, dele resulta certamente que o conselho tem os mais amplos poderes de gestão da sociedade.

Mas também a epígrafe não pode ser isenta de crítica, pois que na enumeração, expressamente exemplificativa, se incluíram assuntos que não são abrangíveis por um conceito rigoroso de *gestão* de empresa. Neste não podem indiscutivelmente ser incluídos, como actos de gestão de uma empresa, por exemplo a «escolha do seu presidente», ou a «cooptação de administradores», e certamente também não «o pedido de convocação de assembleias gerais». Isto para já não falar da inclusão numa enumeração de carácter exemplificativo do poder de deliberar (cfr. al. *n*)) sobre qualquer outro assunto...

Assim, a expressão usada na epígrafe tem de ser interpretada *amplo sensu*, com um significado não rigoroso do ponto de vista técnico e abarcando tudo o que diga respeito à vida da empresa e não seja da competência de qualquer outro órgão.

Assim sendo, não se pode estranhar que entre a referida enumeração conste o poder de deliberar sobre «relatórios e contas anuais» (al. *d*)). Tal quer apenas significar que, no caso específico das sociedades anónimas (uma vez que idêntico preceito se não encontra na lei para qualquer outra forma de sociedade), sobre o relatório de gestão — não obstante feito sempre em obediência ao estipulado no artigo 65.º — elaborado pelos administradores, deverá recair deliberação do conselho (<sup>14</sup>).

---

(<sup>14</sup>) Esta questão é também tratada por ILÍDIO DUARTE RODRIGUES (*ob. cit.*, 204 e ss.), embora com muito menor desenvolvimento do que fazemos no presente estudo (cfr. notas 4, 6, 11 e 13 supra), mas de forma idêntica à que seguimos e com bastante clareza. A deliberação sobre o relatório e as contas anuais integra a competência indelegável do conselho de administração, (no mesmo sentido cfr. NOGUEIRA SERENS, *Sociedades Anónimas*, Dir. Emp., INA, 1990, 524). Embora se trate de uma função do conselho de

Tal determinação, conjugada com os referidos artigos 65.º e 72.º, entre outros, em nada afecta o que acima defendemos relativamente à interpretação destes dois artigos. Relatório e deliberação são independentes e têm os seus regimes próprios que, no caso das sociedades anónimas, não se excluem nem se contrariam, antes se aplicando cumulativamente, sempre sem prejuízo das respectivas especificidades.

Assim, nas sociedades anónimas, elaborados que são o relatório de gestão e as contas anuais, devem esses documentos ser submetidos a deliberação do conselho de administração, e os administradores que participem na deliberação e votem desfavoravelmente poderão, nesse momento ou dentro do prazo legal, fazer lavar as suas declarações de voto.

Os documentos em questão são assinados pelos respectivos membros do conselho, e devem ser remetidos de imediato ao conselho fiscal para obtenção do respectivo parecer e posterior sujeição à apreciação da assembleia geral, nos termos da lei aplicável.

Qualquer dos administradores que tenha votado desfavoravelmente poderá então recusar a assinatura dos documentos. Não é porém forçoso que o faça, pois, tratando-se de decisões independentes, as razões para votar desfavoravelmente o relatório podem não ser bastantes para justificar uma recusa de assinatura do mesmo. Esta é uma atitude mais radical, que terá de ter motivações de maior gravidade do que um simples voto contra <sup>(15)</sup>. Por exemplo, a deficiente indicação, na opinião de um administrador, de algum dos elementos enumerados no artigo 66.º, n.º 2 do CSC pode ser motivo para votar desfavoravelmente o relatório, mas não será justificação bastante para uma recusa de assinatura.

---

administração enquanto órgão colegial, anda *de par* com poderes, deveres e funções *individuais* dos administradores. Assim, se a colegialidade é de facto exigida para o exercício das funções normais de gestão, é manifesto que, no que se refere ao relatório de gestão e contas do exercício, sobre os administradores *individualmente* considerados recaem com particular intensidade os deveres de fiscalização, de intervenção e de oposição, relativamente às deliberações do órgão colegial e à actuação dos restantes administradores. Cada administrador tem o *dever individual* de tudo fazer para garantir a fidelidade e a clareza exigidas no relatório (*ibidem*, 204).

<sup>(15)</sup> Como, por hipótese, a já referida (nota 13 supra) falta de fidelidade do relatório, ou seja, a inserção no mesmo de informações ou dados que não correspondam à realidade.

Admitimos contudo que, na maior parte dos casos, os administradores que votem contra o relatório recusem também a assinatura do mesmo.

Neste caso, como deixámos referido, o administrador deverá justificar logo no momento a sua recusa, *tendo mesmo a obrigação de o fazer*.

Mas uma vez completado o processo de elaboração, aprovação e assinatura, fica perfeito, juridicamente, o documento, devendo ser enviado aos outros órgãos, e não sendo lícito a nenhum administrador nele introduzir qualquer alteração ou modificação, designadamente retirando ou acrescentando o que quer que seja.

8. Vejamos, agora, em que medida o não cumprimento da obrigação de justificar e explicitar os motivos da recusa de assinatura pode constituir violação de outros deveres dos administradores.

Não existe na lei nenhuma enumeração ou mesmo simples classificação dos deveres ou obrigações que impendem sobre os administradores das sociedades <sup>(16)</sup>. Nem seria provavelmente possível conseguir enumerá-los exaustivamente até ao mais ínfimo, já que a diversidade e a amplitude das próprias funções dos administradores o tornaria tarefa impossível <sup>(17)</sup>.

Sob o ponto de vista das fontes, há obrigações que decorrem da lei, obrigações que decorrem do contrato social, das delibera-

---

<sup>(16)</sup> Já na vigência do C.Com. não existia qualquer enumeração nem mesmo classificação das obrigações dos administradores e gerentes das sociedades comerciais. RAUL VENTURA e BRITO CORREIA (*Responsabilidade Civil dos Administradores*, BMJ 192/209, 103 e ss.) fazem uma classificação, por fonte, sujeito activo e conteúdo, e uma enumeração das principais obrigações dos administradores com base nas referências legais directas e indirectas.

Para uma enumeração resumida das obrigações dos administradores, classificadas segundo resultam da sua dupla função de mandatários ou de órgãos da sociedade, vd. ASSIS TAVARES, *As Sociedades Anónimas*, vol. I, 204/205.

<sup>(17)</sup> No sentido de que não seria possível existirem disposições enumerando exaustivamente os deveres dos administradores, dado que o objecto social, a vontade e a imaginação dos sócios que aprovam os estatutos e deliberações sociais e outras diversas circunstâncias condicionam a existência e os caracteres de muitos desses deveres, vd. RAUL VENTURA e BRITO CORREIA, *Responsabilidade civil dos administradores*, 192-104. Estes autores fazem uma enumeração exemplificativa, identificando *trinta* deveres para os administradores das sociedades anónimas, quer expressamente estabelecidos nas leis à data vigentes, quer indirectamente definidos através das infracções previstas como constitutivas

ções da assembleia geral, do conselho geral, do conselho de administração ou de outros órgãos.

Sob o ponto de vista do sujeito activo, existem os deveres para com a sociedade (18), os deveres para com os sócios (19), e os deveres para com terceiros — credores, trabalhadores, fisco e outros (20).

Enfim, sob o ponto de vista da sua natureza, cremos que seria ainda possível distinguir obrigações que são da essência da própria actividade exercida, obrigações que são instrumentais ou acessórias dessa actividade, obrigações que estão intimamente associadas aos objectivos prosseguidos pelos administradores.

Segundo a sua fonte, decorrem da lei, nomeadamente, o dever de prestar contas (21), o dever de prestar caução (22), o dever de não concorrer com a sociedade (23), o dever de exercer pessoalmente o cargo (24), o dever de não contratar com a sociedade (25), etc..

O primeiro dos deveres do administrador é, contudo, sem dúvida, o dever de gerir a sociedade, isto é, o dever de administrar.

O *dever de administrar*, que é sem dúvida, o primeiro dos deveres, decorre naturalmente da própria natureza do cargo em

---

de responsabilidade civil. Não incluídas naquela enumeração, ainda referem, porém, (analisando a respectiva existência no direito português e estrangeiro) (noutro passo do mesmo estudo, o *dever de executar deliberações sociais anuláveis* e o *dever de as impugnar* (*ibidem*, 77/87).

E haverá sempre possibilidade de acrescentar outros deveres àquela enumeração; o próprio PROF. RAUL VENTURA refere, por exemplo, mais recentemente, em anotação aos artigos 410.º a 412.º (*Estudos vários*, 544) o *dever de comparência* do administrador nas reuniões do conselho de administração esclarecendo, porém, que nenhum texto legal atribui aos administradores tal dever. NOGUEIRA SERENS, *Sociedade Anónima*, Dir. Emp., 525, refere também para os administradores o *dever de vigiar* a actuação do órgão delegado (v.g. a comissão executiva).

(18) Como são por exemplo o dever de prestar caução e o dever de não concorrer com a sociedade (cfr. RAUL VENTURA e BRITO CORREIA, *ob. cit.*, 192-103).

(19) Como é o caso do dever de distribuir lucros e de dar informações (*ibidem*, 103/104).

(20) Os deveres dos administradores podem ainda classificar-se segundo o conteúdo (*ibidem*, 104).

(21) Cfr. os artigos 65.º e ss. e 407.º, n.º 2 e n.º 4 do CSC.

(22) Cfr. os artigos 396.º, n.º 1 e 433.º, n.º 2 do CSC.

(23) Cfr. os artigos 354.º, 398.º, n.º 3 e 428.º do CSC.

(24) Resulta dos artigos 252.º, n.º 5, 391.º, n.º 6, 425.º, n.º 4 do CSC.

(25) Resulta dos artigos 397.º e 428.º, n.º 4 do CSC.

questão. Não é mais do que, por definição, o que compete ao administrador cumprir, sob pena de não chegar a merecer a sua própria designação <sup>(26)</sup>.

O *dever de administrar* coloca-se pois em plano lógico totalmente distinto dos outros referidos deveres <sup>(27)</sup>. Está antes e acima dos mesmos. Da violação dele decorre uma situação em que, por assim dizer, não chega a haver verdadeiramente um administrador ou, pelo menos, este não chega a existir *de facto*, existindo apenas *de jure*. Ele nunca chega a administrar, a gerir as actividades sociais, logo nunca chega sequer a actuar na qualidade que, de direito, é sua, mas que na prática não assumiu <sup>(28)</sup>.

Trata-se, sem dúvida, de uma situação cujo estudo mais aprofundado apenas poderá ter um interesse pouco mais que académico, e que releva certamente da patologia jurídica.

9. Entre os *deveres específicos* mais acima mencionados, típicas obrigações de quem exerce *normal e efectivamente, de jure e de facto, o cargo para que foi escolhido e, por outro lado, o dever básico* — de agir — inerente à definição do próprio cargo, podem

---

<sup>(26)</sup> Trata-se de um dever que nenhuma disposição legal estabelece, por ser óbvio e, portanto, não haver necessidade de o incluir em qualquer texto legal, à semelhança aliás do dever de comparecer às reuniões do conselho de administração. Tal como é óbvio que, se compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, é evidentemente necessário que os seus membros participem nas respectivas reuniões (cfr. RAUL VENTURA, *Estudos vários sobre sociedades anónimas*, 544). ILÍDIO DUARTE RODRIGUES (*A administração das sociedades por quotas e anónimas*, 1990, 173) define o *dever de administração* como uma obrigação de conteúdo indefinido, que consiste em dirigir, administrar (*sic*) e conduzir a gestão social, e contrapondo-o às restantes obrigações de conteúdo específico (*ibidem*, nota 253).

<sup>(27)</sup> Neste aspecto divergimos totalmente da posição de ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, que parece colocar no mesmo plano lógico os quatro deveres que analisa — o dever de administrar, o dever de prestar caução, o dever de exercer pessoalmente o cargo e o dever de relatar a gestão e apresentar contas — e que considera, em advertência prévia, os principais deveres dos administradores para com a sociedade (*ob. cit.*, 173). Ora, o simples dever de agir, genérico e — como diz este mesmo Autor — de conteúdo indefinido, existe logo desde que o administrador é eleito ou aceita o cargo até que termina o mandato. Não é mais um dever entre tantos outros que o administrador vai ter de cumprir ao longo do seu mandato, mas é a própria essência da função. Administrar é ser administrador, e vice-versa.

<sup>(28)</sup> Logo, não se chega a colocar a questão da violação de outros deveres específicos já que o administrador que não administra nada faz.

identificar-se outros dois deveres que têm essencialmente a ver com o *modo* como se exerce o cargo e com o *fim* que se prossegue com esse exercício <sup>(29)</sup>.

Ora, é nesse *plano lógico intermédio* que se devem classificar os dois deveres <sup>(30)</sup> que *coroam* toda a restante quantidade de obrigações, mais ou menos específicas, mais amplas ou mais restritas, das quais algumas se referiram a título de exemplo.

São eles o *dever de diligência*, que se coloca numa perspectiva subjectiva, isto é, relevando essencialmente do *modo* como o titular do cargo exerce o seu dever de administrar; e o *dever de prosseguir o interesse social*, que se revê nos *fins* para os quais o titular do cargo deve nortear a sua acção <sup>(31)</sup>.

O artigo 64.º do CSC veio, em nosso entender, precisamente acolher esta doutrina que vimos expondo <sup>(32)</sup>. Com efeito, a lei — numa opção sistemática que se não poderá considerar comum-

---

<sup>(29)</sup> RAUL VENTURA e BRITO CORREIA distinguem precisamente a «determinação do conteúdo das obrigações do administrador» (*ob. cit.*, epígrafe do Cap. II), da «classificação e enumeração das principais obrigações do administrador» (*ob. cit.*, epígrafe do Cap. III).

<sup>(30)</sup> Que não figuram na enumeração que fazem RAUL VENTURA e BRITO CORREIA sendo tratados e analisados por estes Autores em capítulo anterior à enumeração (no Cap. II), como se disse na nota anterior), facto que invocamos em apoio da nossa tese.

<sup>(31)</sup> Deixando claro o diferente plano lógico em que se colocam, de um lado os deveres de diligência e de prossecução do interesse social, e de outro, todos os deveres específicos que enumeram mais adiante, afirmam RAUL VENTURA e BRITO CORREIA (*ob. cit.*, 192-94) que na determinação do conteúdo das obrigações dos administradores se tem de recorrer a duas noções fundamentais: «a noção de *diligência*, que diz respeito à atitude subjectiva do agente, e a noção de *interesse social*, que respeita aos fins objectivos a alcançar». Noções que corresponderão aos deveres que guiam a escolha pelo administrador dos comportamentos necessários para alcançar a finalidade das obrigações atendendo às circunstâncias e aos fins de cada caso. No mesmo sentido, *vd. cit.* PESSOA JORGE, *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*, 72 e ss.

Em sentido diverso, ILÍDIO DUARTE RODRIGUES (*ob. cit.*, 174/181) classifica dentro do estrito âmbito do dever de administrar, o dever de diligência e o dever de actuar no interesse da sociedade e, por sua vez, dentro deste último, classifica o «dever de não actuar em conflito de interesses», a «proibição de concorrência», a «proibição de celebrar negócios com a sociedade» e a «proibição de voto em deliberação do órgão administrativo». Coloca no plano do dever de administrar, como já se disse (*cf.* nota), e portanto fora do âmbito do dever de diligência e do dever de prossecução do interesse social, os outros deveres específicos já mencionados.

<sup>(32)</sup> O *modo* como se deve agir e o *fim* que se deve prosseguir determinam o conteúdo legal do dever de administrar. Diz o artigo citado: «Os gerentes, administradores ou

mente usada — criou, no CSC, um capítulo — o V da Parte Geral, sob a epígrafe «administração» — com *um único artigo*. É o referido artigo 64.º, no qual não pode deixar de se descobrir uma inequívoca intenção do legislador de deixar bem expresso o seu pensamento. A maneira como entende e como vê o *modo* e os *fins* inerentes ao exercício da administração, ao dever de administrar.

Determina a lei que o administrador deve actuar com *diligência* (33) — como «um gestor criterioso e ordenado» — e no *inte-*

---

directores de uma sociedade devem actuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores».

(33) A lei impõe ao administrador o uso de *um certo grau de diligência*, o que segundo RAUL VENTURA e BRITO CORREIA quer dizer um «certo grau de esforço (tensão de vontade) no sentido de descobrir os actos adequados ao fim imposto e de os realizar». No mesmo sentido, cfr. PESSOA JORGE, *ob. cit.*, 75 e ss.. Qual o grau de diligência exigida aos administradores? Respondem aqueles Autores (*ob. cit.*, 192-95) que o mesmo terá de variar em função das circunstâncias em que se insere a actuação do administrador (da natureza e valor do acto a praticar, das qualidades do agente, etc.) e do fim que ele deve atingir (o fim próprio do acto e objectivo geral de evitar a lesão de direitos alheios). Cfr. no mesmo sentido, PESSOA JORGE, *ob. cit.*, 80 e ss.. Analisando a legislação alemã, francesa e italiana, concluem que a diligência devida pelo administrador é definida nos vários direitos, de forma abstracta, pela referência a um dos diversos modelos fundamentais: o bom pai de família, o homem de negócios ordenado e consciencioso, o bom comerciante ou o bom administrador de certo tipo de sociedades (*ob. cit.*, 192-99, citando OMMESLAGHE, *Le régime*, 506 e ss.). Acabam, no entanto, por concluir que, tendo em conta o disposto nos artigos 487.º, n.º 2 e 799.º, n.º 2 do Código Civil, a apreciação dever-se-á fazer em face das circunstâncias de cada caso, pelo modelo do «bom pai de família» (*ibidem*, 101).

Hoje, porém, face ao actual artigo 64.º do CSC, parece que teremos de concluir que o pensamento legal se orientou antes para o modelo do «homem de negócios (*gestor*, na expressão legal não totalmente equivalente) ordenado e consciencioso» (*criterioso*, na expressão legal), inspirando-se aparentemente na expressão alemã de «*eines ordentlichen und gewissenhaften Geschäftsmannes*», e elevando assim o grau de diligência comercial acima do meramente civil do «bom pai de família» (cfr. BRITO CORREIA, *Os administradores de sociedades anónimas*, 1993, 89, 599 e 600). Em sentido idêntico, e seguindo, aliás, de perto os autores que vimos referindo, ILÍDIO DUARTE RODRIGUES (*ob. cit.*, 174/180) considera que a opção da actual lei pelo referido modelo, deixa à própria classe dos administradores a determinação do *standard* de diligência que deve corresponder ao exercício do cargo, o qual será definido pelos comportamentos concretos dos administradores. Porém, embora faça uma completa análise da relação da *diligência devida* com a possibilidade de os administradores poderem praticar erros de gestão, e com a maior ou menor perícia, capacidade, preparação e conhecimentos técnicos, a essa análise está subjacente a ideia altamente limitativa, de que discordamos como já acima referimos, de considerar o dever de diligência apenas como um dos deveres do administrador no âmbito do

*resse da sociedade* <sup>(34)</sup> — embora sem perder de vista («tendo em conta») outros interesses, por certo nem sempre coincidentes com os da sociedade — os dos sócios e os dos trabalhadores.

Estes são verdadeiramente os (dois) deveres, estabelecidos na lei, que se poderiam designar de *deveres fundamentais* <sup>(35)</sup> do administrador <sup>(36)</sup>.

Noutro plano, surgem, referindo-nos apenas aos que têm por fonte a lei, aqueles mais acima enumerados e outros que não mencionámos <sup>(37)</sup>. Esses são deveres específicos, que têm sobretudo a ver com aspectos particulares da função, com as atribuições ou as competências definidas na lei, ou com o desempenho juridicamente correcto e moralmente rigoroso que o exercício do cargo sempre implica.

Assim, o genericamente chamado *dever de diligência*, com os contornos e o conteúdo definidos na lei, é um dever omnipresente em todos os actos (ou omissões) do administrador enquanto tal.

---

dever de gerir, ligado apenas à gestão *stricto sensu* e não, mais amplamente a todas as obrigações do administrador. Cfr. contudo, *ob. cit.*, 211 e nota 326, passagem em que este Autor parece seguir o tipo de análise que aqui defendemos, ao considerar abrangido pelo dever de administrar com diligência um dos outros deveres específicos como o de vigiância dos actos praticados pelos colegas.

Diga-se, de passagem que se esse fosse o *pensamento* da lei certamente que a epígrafe do artigo 64.º seria «dever de administrar» (seguindo-se no texto a ideia da diligência referida apenas a este dever) e não — como é — «dever de diligência» referido, na nossa interpretação, a todos os actos que o administrador, enquanto tal, tenha a obrigação de praticar. Autonomizando, como vimos defendendo, o dever de diligência do dever de gerir (chamando-lhe dever de prestação de actividade), cfr. BRITO CORREIA, *ob. cit.*, 750; e 596 e ss., onde se pode ver, aliás, uma análise completa do dever de diligência do administrador comparativamente com o do mandatário, do prestador de serviços e do trabalhador subordinado.

<sup>(34)</sup> No exercício *das suas obrigações*, o administrador deve, não só *usar certo grau de diligência*, mas também desenvolver o seu esforço *num determinado sentido*. Assim, o interesse social é o critério que permite ao administrador diligente definir o objectivo a alcançar: é essa a função do conceito de *interesse social*; vd. neste sentido RAUL VENTURA e BRITO CORREIA, *ob. cit.*, 192-101.

<sup>(35)</sup> *Fundamentais*, não no sentido de mais importantes que os outros, mas no sentido de que são o *fundamento*, a base, da função. O estabelecimento expresso na lei do dever de administrar seria redundante e inútil.

<sup>(36)</sup> Neste sentido, vd. MIGUEL PUPPO CORREIA, (*Direito Comercial*, 1994, 476).

<sup>(37)</sup> Vd. sobre a enumeração dos deveres dos administradores as notas 1 e 2 *supra*.

É um dever que se sobrepõe a todos os outros na medida em que se coloca num plano superior em relação a eles. Mas é também um dever que se justapõe a eles, pois que tem de estar forçosamente presente em tudo o que o administrador faz (ou deixa de fazer), mesmo que o faça em cumprimento de um qualquer outro dever específico.

10. Um dos deveres específicos do administrador a que já nos referimos largamente, impostos por lei, é o *dever de relatar a gestão e apresentar contas*, previsto no artigo 65.º do CSC.

É um dever, como já tivemos oportunidade de defender, que impende pessoalmente sobre todos os administradores, por cujo cumprimento estes são individualmente responsáveis (cfr. artigo 65.º, n.º 3, 1.ª parte, do CSC) <sup>(38)</sup>.

Assim, indissolavelmente ligados a este *dever de relatar a gestão e de apresentar contas*, estão outros deveres ou obrigações instrumentais ou acessórios daquele: a obrigação (obviamente individual) para os administradores de assinarem o Relatório e as Contas, e a obrigação de informarem — os accionistas (e, em certos casos, o público em geral) — o porquê de o não fazerem quando assim o decidirem <sup>(39)</sup>.

Ou seja, associado ao dever de relatar estão naturalmente muitos outros deveres instrumentais ou acessórios, entre os quais está o *dever de assinar* o resultado material do cumprimento desse dever: o *documento* chamado Relatório.

Do mesmo modo, também naqueles casos em que o administrador tenha razões, necessariamente muito fortes, para se recusar a assinar esse Relatório, se encontra, por assim dizer, associado ao *dever de relatar* o *dever de informar por que motivos se recusa a assinatura* (cfr. artigo 65.º, n.º 3, 2.ª parte do CSC).

Ora, em virtude dos motivos, necessariamente muito graves, que podem levar o administrador a recusar a assinatura nalgum ou nalguns dos documentos em questão — designadamente a infide-

---

<sup>(38)</sup> Neste sentido, cfr. entre outros, ILÍDIO DUARTE RODRIGUES (*ob. cit.*, 204-205).

<sup>(39)</sup> ILÍDIO DUARTE RODRIGUES refere o dever de cada administrador de tudo fazer para garantir a fidelidade e a clareza do relatório (*ibidem*, 204).

lidade do relatório elaborado ou a incorrecção das contas apresentadas — é extraordinariamente importante para a sociedade, para os accionistas (e até para os trabalhadores e, eventualmente, para o público nos casos em que a publicidade é obrigatória) conhecer as razões da recusa de assinatura.

Por isso, e mais uma vez sabiamente, a lei impõe um *procedimento* determinado ao administrador, estabelecendo expressa e claramente como é que ele deve agir para dar a conhecer a quem de direito os seus motivos. Naturalmente, como «um gestor criterioso e ordenado» e «no interesse da sociedade»<sup>(40)</sup> e dos sócios, *o que é o mesmo que dizer, na expressão legal, diligentemente*, isto é, *informando por forma a garantir o cumprimento cabal da sua obrigação de informar*.

A lei, porém, não quis deixar ao critério individual de cada um, o modo de proceder, fixando então que o administrador o deve fazer de duas maneiras, cumulativamente: começa por *justificar* sucintamente no próprio documento cuja assinatura recusou; e, posteriormente, desenvolve a informação sobre a sua motivação comparando *pessoalmente* na assembleia geral para a *explicar* então mais detalhadamente, e para que fique em acta tal explicação.

*Justificação* no documento e *explicação* na assembleia geral são complementares, completam-se uma à outra, são duas fases de um mesmo procedimento. A omissão de uma ou de outra, ou por maioria de razão de ambas, não pode certamente ser entendida

---

<sup>(40)</sup> É importante mencionar que a melhor doutrina considera que o interesse social ou da sociedade é, de início, *o interesse comum de todos os sócios*, isto é, o interesse que os sócios tiveram por comum quando fundaram a sociedade. *Mas este interesse continua a ser aquele que prevalece ainda que posteriormente algum sócio ou mesmo cada sócio já não tenha os interesses solidários que o levaram a constituir ou a aderir à sociedade*. Assim, *o interesse social* pode definir-se como aquele interesse que for comum a todos ou à maioria dos sócios. Vd. RAUL VENTURA e BRITO CORREIA (*ob. cit.*, 192-102). Cfr. também BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, AAFDL, 1987, vol. II, 32 e ss.; ILÍDIO DUARTE RODRIGUES (*ob. cit.*, 181/187) faz uma excelente análise dos conceitos doutrinários e do conceito legal do interesse social, mas não parece aderir àquela ideia, que reputamos de essencial aqui.

Aliás, *até mesmo o administrador nomeado por uma minoria, eventualmente ao abrigo do disposto no artigo 392.º, n.º 6, do CSC, se encontra vinculado ao dever de prossecução do interesse social*, ou seja, em conformidade com o acima dito, ao interesse que for comum à maioria. Cfr. BRITO CORREIA, *ob. cit.*, 749/750.

como um comportamento de um gestor criterioso e ordenado, e preocupado com o interesse social.

Tal omissão, constituindo sem dúvida — como constitui — o incumprimento das obrigações específicas previstas no artigo 65.º do CSC, associadas ao dever de relatar a gestão e apresentar contas, não pode, contudo, e face ao acima exposto, deixar de ser considerada como uma flagrante violação do dever geral de diligência (41) que o administrador tem de respeitar em tudo aquilo que faça ou que deva fazer.

### Conclusões:

1.ª — O Relatório de Gestão e as Contas anuais devem ser elaborados pelos membros da administração e, em princípio, por todos assinado, para envio ao órgão fiscalizador e à assembleia geral;

2.ª — Nas sociedades anónimas, deve ainda o Relatório de Gestão e as Contas anuais serem sujeitos a deliberação do conselho de administração, antes da assinatura e envio aos restantes órgãos;

3.ª — Qualquer dos administradores tem a faculdade de exercer o direito de oposição, votando desfavoravelmente, e, nesse caso, podendo, se quiser, fazer lavrar, imediatamente ou no prazo de cinco dias, declaração de voto de onde conste a respectiva motivação;

4.ª — Ao administrador que não participou na deliberação colegial, por não ter estado presente no momento da votação do

---

(41) RAUL VENTURA e BRITO CORREIA (*ob. cit.* 192-100) afirmam que só há responsabilidade do administrador nos casos de «culpa leve» e não de «culpa levíssima», considerando aquela como a falta de diligência (mais uma vez a diligência referida em geral ao cumprimento de qualquer dever) em que não incorreria um bom pai de família, e esta última como aquela em que só não incorreria um homem excepcionalmente diligente. BRITO CORREIA, mais recentemente (*Os Administradores...*, 598), reproduz a mesma posição, mas cremos que com alguma desactualização face ao modeloo que entretanto a lei comercial consagrou do gestor criterioso e ordenado, sem dúvida mais exigente que o do bom pai de família.

assunto em causa, e não tendo portanto exercido o direito de votar, não é permitido apresentar declaração de voto;

5.<sup>a</sup> — Uma vez aprovados os documentos pelo conselho de administração, por maioria ou unanimidade, devem os mesmos ser assinados e remetidos ao conselho fiscal, sendo no entanto lícito a qualquer dos administradores que não tenha participado na votação ou que tenha votado desfavoravelmente recusar a assinatura;

6.<sup>a</sup> — Os administradores que recusem a assinatura de algum dos documentos aprovados têm o dever de justificar de imediato no próprio documento a sua decisão, antes do envio do mesmo aos restantes órgãos, bem como de comparecer pessoalmente na assembleia geral a fim de explicarem a atitude tomada;

7.<sup>a</sup> — As declarações de voto dos administradores vencidos só podem ser lavradas por uma das formas expressamente previstas na lei, não sendo lícita a sua inserção nos próprios documentos aprovados, nos quais só poderá constar uma justificação sucinta da recusa de assinatura se esta se verificar;

8.<sup>a</sup> — Uma vez aprovados os documentos em questão, assinados pelos administradores que entendam fazê-lo, e remetidos para parecer do conselho fiscal, não é lícito a nenhum administrador neles inserir qualquer alteração, designadamente acrescentando-lhes qualquer declaração justificativa de discordância;

9.<sup>a</sup> — O dever de diligência é um dever geral subjacente a toda a actividade que o administrador está obrigado a prestar, não se limitando à actividade de gestão propriamente dita mas antes dizendo respeito ao *modo* como o administrador deve cumprir todas as obrigações que sobre si impendem;

10.<sup>a</sup> — Na determinação do seu conteúdo deve atender-se ao modelo do homem de negócios consciencioso e ordenado, tendo-se presente que o esforço para o cumprir deve ser desenvolvido no sentido do interesse comum de todos ou da maioria dos sócios;

11.<sup>a</sup> — A recusa de assinatura de algum dos documentos de prestação de contas deve fundar-se em razões especialmente graves como a infidelidade ou a grosseira incorrecção dos mesmos, devendo ser justificada sucintamente no próprio documento cuja

assinatura se recusou, e posteriormente explicada desenvolvidamente (e pessoalmente) na assembleia geral;

12.<sup>a</sup> — Não age como um gestor criterioso e ordenado, nem tão-pouco na defesa do interesse social, pelo que viola o dever de diligência, o administrador que recusa apor a sua assinatura nalgum dos documentos de prestação de contas, e que não justifica no próprio documento a sua atitude e/ou que, pessoalmente, não a explica posteriormente na assembleia geral em que os mesmos sejam apreciados.